

A. I. N° - 110526.0139/02-8
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0334-02/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIAS DESTINADAS FISICAMENTE A ESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior. Restando comprovado que a entrada física ocorreu no Estado da Bahia, é devido o imposto conforme previsto no artigo 573, I, do RICMS/97. Mantida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/02/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor total de R\$ 17.680,03, mais a multa de 60%, em razão de transporte de mercadoria importada do exterior com destino físico o Estado da Bahia.

Foram dados como infringidos os artigos 572, § 7º, combinado com os artigos 47, inciso XI, 573, 911 e 913, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Consta no Termo de Apreensão nº 124157/0036/02-5 às fls. 04 a 05, que as mercadorias foram importadas sem o comprovante de pagamento do ICMS devido, tendo as mesmas sido destinadas fisicamente para o Estado da Bahia, UF diversa do importador, conforme Nota Fiscal nº 094.651, referente a DI nº 02/0067295-3.

O autuado em seu recurso às fls. 28 a 33, preliminarmente informa que adquiriu em 04/02/02 da empresa Sheiner localizada na 055, Madison Avenue, N.York, USA, 39.200 kg. de “Lúpulo Amargor”, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 876, tendo recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE o ICMS no valor de R\$ 95.640,45.

Em seguida, contesta o enquadramento da autuação, argumentando que a entrada física da mercadoria ocorreu no estabelecimento do importador, sendo, em parte, transferido 6.000 kg. para o estabelecimento localizado no Estado da Bahia através da Nota Fiscal nº 94651.

Por conta disso, o autuado assevera que não é devida a exigência fiscal, pois a operação refere-se a transferência da mercadoria de um estabelecimento para outro. Sobre esta questão citou ensinamento de jurista e de julgamento no âmbito do STF e STJ.

Além disso, invoca o artigo 150, da CF/88, para protestar da multa aplicada, por considerá-la confiscatória, citando o entendimento jurisprudencial em processo julgado pelo STF que decidiu pela redução de multa.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 964, IV do RICMS/97; a redução do percentual da multa aplicada; e a produção de provas em direito admitida.

O autuante presta informação às fls. 64 a 65, onde, após esclarecer o objetivo do Auto de Infração, transcreve os dispositivos regulamentares dados como infringidos, aduzindo que o autuado importou do exterior 39.200 kg. de Lúpulo em flor para fabricação de bebidas conforme Nota Fiscal de Entrada nº 876, de 24/01/02 e DI 02/0067395-3 de 23/01/02 de emissão do próprio autuado localizado no Mato Grosso, sendo que 6.000 kg. da mercadoria saiu diretamente do Rio de Janeiro para a filial localizada no Estado da Bahia através de NF nº 94651, conforme CTRC nº 014408. Ao final, conclui que o imposto na referida operação deve ser recolhido em favor do Estado da Bahia, local onde efetivamente ocorreu o ingresso físico da mercadoria, e não o Estado do Mato Grosso, a teor do disposto no artigo 11, inciso I da LC nº 87/96.

VOTO

A infração de que cuida o presente Processo, foi constatada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, e concerne a exigência de imposto em razão de transporte de mercadoria importada do exterior com destino físico o Estado da Bahia.

Na descrição do fato no Termo de Apreensão nº 124157/0036/02-5 às fls. 04 a 05 dos autos, a irregularidade apontada concerne a mercadoria (6.000 kg. de Lúpulo Amargor) importada do exterior através da DI nº 02/0067285-3, e destinada fisicamente para unidade da Federação diversa do importador, conforme sua Nota Fiscal de Transferência nº 094.651.

O autuado em seu recurso defensivo alegou que descabe a exigência fiscal, pois a entrada física do total da mercadoria ocorreu no estabelecimento do importador, sendo, em parte, transferido 6.000 kg. para o estabelecimento localizado no Estado da Bahia.

Na análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se que a mercadoria foi apreendida no Estado da Bahia, e estava sendo transportada pela ALL – América Latina Logística Intermodal Ltda, através do CTRC nº 014408 datado de 14/02/02, no qual consta que a mercadoria saiu diretamente do Rio de Janeiro para a cidade de Camaçari neste Estado, enquanto que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi emitida em 04/02/02 pelo estabelecimento do autuado localizado no Estado de Mato Grosso. Além disso, também instrui a ação fiscal o comprovante de importação e extrato da declaração de importação da mercadoria apreendida, relativos à DI nº 02/0067295-3 (docs. fls. 14 a 16), em cujos dados complementares dentre outras informações consta que a mercadoria foi desembaraçada no Rio de Janeiro.

Considerando que o fulcro da autuação é exigência de imposto sobre operação de importação, o cerne da questão é determinar-se através dos documentos fiscais que instruem os autos, se o destino físico da mercadoria foi o estabelecimento do autuado, no Estado do Mato Grosso, ou diretamente para este Estado. Sobre esta questão, da análise do CTRC nº 014408 à fl. 10, verifica-se que a mercadoria saiu diretamente do Rio de Janeiro para este Estado sem que tenha circulado

pelo estabelecimento do autuado, no Estado do Mato Grosso, o que leva a conclusão que o destino físico da mercadoria após o desembaraço aduaneiro foi diretamente para o Estado da Bahia.

Assim sendo, não obstante o fato gerador do ICMS ocorrer no ato de desembaraço aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior, no caso presente o Estado da Bahia.

Quanto a multa de 60%, ela foi aplicada corretamente conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e está condizente com o fato relatado no Auto de Infração, eis que, restou provado que a entrada física das mercadorias ocorreu no Estado da Bahia, cuja exigência fiscal encontra amparo nos arts. 572 e 573 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Nestas circunstâncias, concluo que o caso em questão enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 573, I, do RICMS/97, o que justifica plenamente a exigência fiscal, visto que o contribuinte autuado efetivamente não recolheu o ICMS na forma prevista no § 1º deste mesmo artigo.

Ante o exposto, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0139/02-8, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 17.680,03, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR